



## DESPACHOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000034961-00

#### DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.615.333/0001-68, em razão de descumprimento das alíneas “t” e “u” da Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 045/2023-FUNEJAM, concernente à ausência de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) aos seus empregados durante a execução dos serviços contratados.

A empresa contratada celebrou o Contrato Administrativo nº 045/2023-FUNEJAM com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, objetivando a execução de serviços de manutenção corretiva e análise de sistemas de captação de águas subterrâneas, pelo valor global de R\$ 327.697,04 (trezentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos), com vigência de 12 meses a partir de 19 de dezembro de 2023.

A fiscalização técnica do TJAM constatou irregularidades quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual por funcionários da contratada, caracterizando potencial descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas nas alíneas “t” e “u” da Cláusula Décima do contrato, que determinam expressamente a necessidade de mobilização de pessoal técnico especializado portando equipamentos de proteção individual de uso obrigatório e o cumprimento de todas as normas relativas à segurança e medicina do trabalho.

Subsequentemente, foi emitida notificação formal à empresa (SEI nº 1695025) para adequação imediata às disposições contratuais violadas. Em resposta à notificação recebida, a contratada apresentou manifestação administrativa (SEI nº 1695725), demonstrando ter adotado medidas imediatas para sanar as inconformidades apontadas, incluindo a realização de treinamentos específicos sobre o uso correto de EPIs e a intensificação das fiscalizações internas nos locais de trabalho.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório (despacho SEI nº 1707383), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório através do Ofício nº 53-CPPAS (SEI nº 1729443), sendo-lhe concedido prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa prévia. Transcorrido o prazo sem manifestação da contratada, foi solicitada a nomeação de defensor dativo à Defensoria Pública do Estado do Amazonas através do Ofício nº 66-CPPAS (SEI nº 1782294).

Entretanto, mesmo após confirmação de recebimento da solicitação pela Defensoria Pública (SEI nº 1785905 e 1861243) e decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa por defensor dativo, não foi recebida manifestação por parte da instituição. Diante dessa circunstância, a Comissão Processante certificou a ausência de manifestação defensiva e remeteu os autos à Secretaria de Administração para ciência e deliberações.

Posteriormente, a Secretaria de Administração determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Núcleo de Advocacia Voluntária, a fim de atuar como defensor dativo em nome da empresa (despacho SEI nº 1922692). Em cumprimento a essa determinação, a defesa prévia foi apresentada tempestivamente pelo Núcleo de Advocacia Voluntária do TJAM (SEI nº 1939503), sustentando o cumprimento rigoroso das obrigações contratuais, a ausência de dolo ou culpa grave, a imediata adoção de medidas corretivas e a desproporcionalidade de sanções severas, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação de penalidade proporcional e razoável.

É o relatório.

A análise jurídica do presente caso demonstra que a conduta da empresa pode ser enquadrada como descumprimento das responsabilidades descritas nas alíneas “t” e “u” da Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 045/2023-FUNEJAM. Com efeito, a alínea “t” estabelece a obrigação de mobilizar pessoal técnico especializado portando equipamentos de proteção individual de uso obrigatório, enquanto a alínea “u” determina o dever de cumprir e fazer cumprir todas as normas relativas à segurança e medicina do trabalho.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela identificação, por parte da fiscalização, de irregularidades no uso de EPIs por funcionários da contratada. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas contratuais específicas mencionadas. O nexos de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta dos funcionários da empresa e o descumprimento das obrigações contratuais assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. A defesa apresentada pela empresa demonstra que as irregularidades identificadas tiveram caráter pontual e isolado, não configurando padrão sistemático de descumprimento. Ademais, a pronta adoção de medidas corretivas evidencia boa-fé contratual e ausência de dolo na conduta.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que as irregularidades foram de pequena monta, rapidamente corrigidas e sem provocar prejuízos efetivos ao interesse público.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa seria desproporcional considerando a natureza pontual das irregularidades e a cooperação da empresa com a fiscalização.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento contratual, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do contratado sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento contratual.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado das irregularidades identificadas; a ausência de prejuízo efetivo ao interesse público; a pronta adoção de medidas corretivas pela empresa; a cooperação da contratada com a fiscalização durante todo o processo; e o histórico de cumprimento contratual da empresa, que não apresenta registros anteriores de descumprimento grave de suas obrigações.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2305203) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da



Presidência (SEI nº 2338168) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito da relação contratual, servindo como instrumento de conscientização do contratado sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações assumidas, especialmente aquelas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, nas cláusulas contratuais aplicáveis, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I - Aplicar à empresa MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.615.333/0001-68, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento das alíneas "t" e "u" da Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 045/2023-FUNEJAM;

II - Determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade;

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 72/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

**1.ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 29/2025 - TJAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2024/000064588-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 10/09/2025.

**4.PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Envira.

**5.OBJETO:** A cooperação entre os partícipes tem como objetivo a locação de um imóvel situado à Rua Piloto João Fonseca, s/n, São Francisco-Envira/AM, destinado exclusivamente ao funcionamento da Nova Sede do Fórum do Município de Envira/AM. O referido imóvel é objeto do CONTRATO nº 048/2025, celebrado entre o Município de Envira (Contratante) e Celma Blasquez Olmedo de Sá Pereira, inscrita sob o CPF n. 642.780.507-04 (Contratado/Locador). O ônus financeiro decorrente desta locação, no valor mensal de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), com vigência contratual de 12 (doze) meses, será integralmente assumido pela Prefeitura Municipal de Envira.

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fica sujeito às normas da Lei nº 14.133/2021, no que couber, bem como pela Resolução nº 64/2023 TJAM que a regulamenta.

**7.VIGÊNCIA:** O presente acordo terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, à critério dos partícipes e segundo às normas da Lei nº 14.133/2021.

Manaus (AM), 18 de setembro de 2025.  
Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### PORTARIAS

##### PORTARIA N.º 487/2025-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a ciência, por esta Corregedoria-Geral de Justiça, de matéria jornalística noticiando uma suposta agressão praticada por Oficial de Justiça deste egrégio Tribunal de Justiça, em desfavor de uma criança de 08 (oito) anos, que haveria sofrido perfuração no tímpano, em decorrência da violência;

**CONSIDERANDO** o poder de autotutela da Administração Pública, consectário lógico do princípio da legalidade e expressão do dever-poder de zelar pela integridade de seus quadros funcionais, voltada à garantia de que a apuração disciplinar transcorra com imparcialidade e sem ingerências que possam desnaturar a lisura do procedimento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (1707383), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - CNPJ n.º 22.615.333/0001-68**, por descumprimento da alíneas “t” e “u” da Cláusula Décima do Contrato Administrativo n.º 045/2023-FUNJEAM, bem como ao item 13 do Termo de Referência, qual seja, a ausência do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos seus empregados.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 66 - CPPAS, de 10 de setembro de 2024, a empresa apresentou defesa prévia nestes termos (1939503):

MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.615.333/0001-68, empresa interessada já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, por meio do Núcleo de Advocacia Voluntária, independentemente de instrumento de mandato, conforme autoriza o artigo 128 da Lei Complementar n.º 80/94, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, em face do Processo Administrativo instaurado e, ao final, requerer o que segue. I. DOS FATOS A MB Consultoria e Projetos Ambientais LTDA celebrou o Contrato Administrativo n.º 045/2023-FUNJEAM com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), visando à execução de serviços de manutenção corretiva e análise de sistemas de captação de águas subterrâneas. No exercício de suas atividades, a fiscalização técnica constatou supostas irregularidades quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte dos funcionários da contratada, ensejando a emissão de notificação para adequação às alíneas “t” e “u” da Cláusula Décima do contrato. Em resposta, a empresa demonstrou que adotou medidas imediatas para sanar as inconformidades apontadas, conforme descrito na resposta administrativa (SEI n.º 1695725), incluindo a realização de treinamentos específicos sobre o uso correto de EPIs e a intensificação das fiscalizações internas. I. Do Cumprimento Contratual A MB Consultoria e Projetos Ambientais LTDA cumpre rigorosamente as obrigações contratuais estabelecidas na Cláusula Décima do contrato administrativo, especialmente no que tange à segurança do trabalho. A Lei n.º 8.666/1993, que rege as contratações públicas, em seu art. 66, determina que a contratada deve executar o objeto conforme pactuado, observando os padrões de qualidade e segurança. Ressaltamos que a empresa, desde a assinatura do contrato, tem seguido tais padrões, adotando medidas preventivas e corretivas, conforme exigido. O art. 70 da mesma lei impõe à contratada a responsabilidade pela segurança, integridade e qualidade dos serviços prestados, responsabilidade que a empresa sempre cumpriu, realizando ajustes sempre que necessário. 2. Da Ausência de Dolo ou Culpa Grave Não há nos autos qualquer evidência de dolo ou culpa grave por parte da empresa. As eventuais falhas apontadas configuram situações pontuais, devidamente corrigidas, e não representam descumprimento reiterado das obrigações contratuais. Ademais, conforme o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo, eventual penalidade deve ser aplicada com parcimônia, considerando as circunstâncias do caso e a adoção de medidas corretivas pela contratada. 3. Do Compromisso com a Segurança A empresa adotou um plano de ação corretiva que inclui:  Treinamento contínuo dos colaboradores sobre normas de segurança, com ênfase no uso adequado de EPIs e EPCs, conforme disposto nas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente as NRs 6, 10, 18 e 35;  Designação de responsável técnico pela fiscalização interna da segurança nos locais de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente de trabalho seguro;  Monitoramento constante das condições de segurança por meio de relatórios internos mensais, com correções imediatas de quaisquer inconformidades. III. DA INEXIGIBILIDADE DE SANÇÕES EXTREMAS O art. 78, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 prevê a rescisão contratual em casos de inexecução total ou reiterada. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que configure tal situação. A aplicação de penalidades extremas, como a rescisão contratual ou a declaração de inidoneidade, seria desproporcional, tendo em vista: 1. A imediata adoção de medidas corretivas; 2. A inexistência de prejuízo material ou moral ao contratante; 3. O histórico de cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa. Portanto, qualquer penalidade

deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e gradualidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.234.682/PR, que preconiza a aplicação de sanções administrativas de forma proporcional à gravidade da conduta. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, a MB Consultoria e Projetos Ambientais LTDA requer: 1. O arquivamento do processo administrativo, em razão da comprovação de adoção das medidas corretivas e da ausência de inexecução contratual que justifique a aplicação de penalidade; 2. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de arquivamento, que eventual penalidade seja aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se a advertência ou multa de menor impacto, conforme previsto no art. 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993; 3. A oportunidade de audiência para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentos complementares que comprovem a regularidade das atividades da empresa. Nestes termos, pede deferimento.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2124163) relata:

"...Da análise detida dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a conduta da empresa pode ser enquadrada como potencial descumprimento das responsabilidades descritas nas cláusulas contratuais 10.1, alíneas "t" e "u" do contrato administrativo n.º 045/2023-FUNJEAM.

A alínea "t" estabelece a obrigação de "mobilizar para a execução dos serviços, o número suficiente de pessoal técnico especializado, uniformizados, portando crachás de identificação, bem como ferramental e equipamentos auxiliares, incluindo, equipamento de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) de uso obrigatório, indicado pela legislação trabalhista para seus empregados a fim de proporcionar a execução dos trabalhos nas periodicidades e no nível de qualidade especificados".

A alínea "u" determina o dever de "cumprir e fazer cumprir todas as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, e diligenciar para que seus empregados trabalhem com equipamentos de proteção individual (EPI), tais como: capacetes, botas, luvas, capas, óculos e equipamentos adequados para cada tipo de serviço que estiver sendo desenvolvido".

(...)

Quanto à conduta, restou demonstrado que houve identificação pela fiscalização de irregularidades no uso de EPIs por funcionários da contratada durante a execução dos serviços contratados. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas contratuais específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta dos funcionários da empresa e o descumprimento das obrigações contratuais assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. A defesa apresentada pela empresa demonstra que as irregularidades identificadas tiveram caráter pontual e isolado, não configurando padrão sistemático de descumprimento. Ademais, a pronta adoção de medidas corretivas evidencia boa-fé contratual e ausência de dolo na conduta.

(...)

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento contratual, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do contratado sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento contratual.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes. Primeiro, o caráter pontual e não reiterado das irregularidades identificadas, que não configuraram padrão sistemático de descumprimento das obrigações contratuais. Segundo, a ausência de prejuízo efetivo ao interesse público ou ao contratante, uma vez que as falhas não comprometeram a execução do objeto contratual nem causaram danos materiais ou morais à Administração. Terceiro, a pronta adoção de medidas corretivas pela empresa, demonstrando boa-fé contratual e comprometimento com a regularização das situações identificadas pela fiscalização. Quarto, a cooperação da contratada com a fiscalização durante todo o processo, fornecendo as informações solicitadas e implementando as correções necessárias de forma tempestiva e eficaz. Quinto, o histórico de cumprimento contratual da empresa, que não apresenta registros anteriores de descumprimento grave de suas obrigações, indicando que as irregularidades representaram episódio isolado em sua conduta contratual.

A advertência por escrito cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito da relação contratual, servindo como instrumento de conscientização do contratado sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações assumidas, especialmente aquelas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Além disso, a advertência constitui precedente que será considerado em eventuais futuras infrações, podendo ensejar a aplicação de sanções mais severas caso se verifique reincidência ou reiteração de condutas irregulares por parte da empresa.

(...)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, nas cláusulas contratuais aplicáveis e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação de **advertência** por escrito à empresa **MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.**

A penalidade recomendada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Considerando os termos do art. 13, parágrafo único do Anexo VIII da Resolução n.º 64, de 5 de dezembro de 2023, esta Comissão sugere o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência para emissão de parecer opinativo, visando à conclusão do procedimento sancionatório dentro dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2169430) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu "pela aplicação de **advertência** por escrito à empresa **MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.**", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 045/2023-FUNJEAM, quando deixou de fornecer Equipamento de Proteção Individual aos empregados alocados no contrato em comento, ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 23.1, alínea "a" do Contrato Administrativo n.º 045/2023-FUNJEAM.

**Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 045/2023-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de advertência por escrito à empresa MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**,



em 29/07/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2338168** e o código CRC **18D728E3**.

---

2024/000034961-00

2338168v4